

PUBLICADO NA SESSÃO DE

05 / 09 / 2008



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

ACÓRDÃO N. 22778

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 629 - REGISTRO DE CANDIDATO - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL (CORUPÁ)**

Relator: Juiz **Márcio Luiz Fogaça Vicari**

Recorrente: Irani Agostinho Fernandes

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - RENOVAÇÃO DE PEDIDO ANTES INDEFERIDO PARA, COM ULTERIOR PAGAMENTO DA MULTA, INTEGRAR VAGA REMANESCENTE - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO.

A teor do art. 64, *caput*, da Resolução n. 22.717/2008 do Tribunal Superior Eleitoral, faculta-se integralizar a ocupação das vagas eletivas na hipótese de indeferimento de registro, mas mediante substituição de nome denegado judicialmente e, não, pela reedição do pedido de candidatura original, que foi indeferido.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de setembro de 2008.

  
Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**  
Presidente

  
Juiz **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**  
Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 629 - REGISTRO DE CANDIDATO - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL (CORUPÁ)**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por Irani Agostinho Fernandes contra a sentença prolatada pelo Juízo da 87ª Zona Eleitoral – Jaraguá do Sul (fls. 38-41) que indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, considerando o requerimento como reedição de anterior, o qual mereceu a negativa judicial em face de ausência de quitação eleitoral por abstenção no referendo do ano de 2005.

Em razões de recurso (fls. 47-57), o recorrente aduz que, com o indeferimento de seu registro, sobreveio vacância no elenco de candidaturas da coligação requerente, e agora, aperfeiçoadas as condições de sua elegibilidade – providenciado o pagamento da multa respectiva à quitação eleitoral –, é possível o preenchimento da vaga remanescente. Noticia que, ao instante do referendo de 2005, estava hospitalizado e sob custódia da Secretaria de Segurança Pública, por haver participado de troca de tiros no dia imediatamente anterior. Afirma que cientificado da deficiência nos requisitos do registro apenas ao instante do seu indeferimento, porque estava desonerado de apresentar a certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 29, § 1º, da Resolução n. 22.717/2008 do Tribunal Superior Eleitoral. Haveria, então, o juiz eleitoral – segue a deduzir – de converter o julgamento em diligência, para facultar o pagamento do insignificante montante da multa, remissão que lhe alcançaria plena elegibilidade. Requer o provimento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral, na origem, manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 96-100).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 103-104).

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, pelo que dele conheço.

O presente pleito de registro é reiteração de anterior pedido que foi indeferido porquanto privado o recorrente de quitação eleitoral. Em razão disso, o segundo foi denegado, pela sentença ora guerreada, porque havido como sua mera reapresentação.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 629 - REGISTRO DE CANDIDATO - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL (CORUPÁ)**

Ulteriormente à primeira negativa, cuidou o recorrente de providenciar quitação eleitoral, a fim de poder dizer-se habilitado neste pedido a preencher a vaga eletiva que remanesceu.

Noutros termos, pretende agora, reputando satisfeitos os quesitos do registro, integrar o rol de candidaturas pela vacância a que ele próprio deu causa, ainda que involuntariamente, desde que, conforme a certidão de fl. 35, não havia vagas remanescentes ao instante da apresentação de candidatos pela coligação.

A pretensão do recorrente, porém, é fruto de artifício ilegítimo, que não tem substrato no ordenamento jurídico, vez que, arditosamente, o recorrente deixou esvaír o prazo recursal do indeferimento de seu primeiro pleito de registro para suscitar a vaga que lhe alcançaria renovada oportunidade de submeter sua candidatura, ao menos a seu juízo. Já os antigos romanos ensinavam que *nemo turpitudinem suam allegans auditur*.

Aqui, a ausência de recurso contra o indeferimento primeiro induz a conclusão da ocorrência de coisa julgada.

Mesmo que assim não fosse, é óbvio que as vagas remanescentes não podem ser franqueadas a quem não tinha condições de elegibilidade por ocasião da data própria dos registros de candidaturas.

Isso porque, a teor do art. 64, *caput*, da Resolução n. 22.717/2008 do Tribunal Superior Eleitoral, facultou-se integralizar a ocupação das vagas eletivas na hipótese de indeferimento de registro, mas mediante **substituição** de nome denegado judicialmente e, não, pela reedição do pedido de candidatura original:

Art. 64. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado (Código Eleitoral, art. 101, § 1º, LC nº 64/90, art. 17 e Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*).

Não fosse a artificialidade – e impropriedade – da medida, que desde logo recomendam o desprovimento do recurso, convém, apenas para espancar qualquer alegação possível a respeito, referências à noção de quitação eleitoral, bem como ao ensejo próprio à sua demonstração.

O conceito de quitação eleitoral foi amplamente discutido no julgamento do processo administrativo [PA] n. 19.205, classe 19ª, ocasião em que o Tribunal Superior Eleitoral fixou os requisitos que deveriam estar preenchidos pelos pretendentes a cargos públicos para que tivessem acesso à referida certidão, nos termos da Resolução n. 21.823, de 15 de junho de 2004, relator Ministro Peçanha Martins, conforme se infere do teor da sua ementa:



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 629 - REGISTRO DE CANDIDATO - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL (CORUPÁ)**

QUITAÇÃO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. PLENO GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXERCÍCIO DO VOTO. ATENDIMENTO À CONVOCAÇÃO PARA TRABALHOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE MULTAS PENDENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REGISTRO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA PREVISTAS NO CÓDIGO ELEITORAL E NA LEI N. 9.504/97. PAGAMENTO DE MULTAS EM QUALQUER JUÍZO ELEITORAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 11 DO CÓDIGO ELEITORAL.

**O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.**

O controle da imposição de multas de natureza administrativa e da satisfação dos débitos correspondentes deve ser viabilizado em meio eletrônico, o próprio cadastro eleitoral, mediante registro vinculado ao histórico da inscrição do infrator.

É admissível, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei n. 9.504/97, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o *quantum* a ser exigido do devedor [destaques inexistentes no original].

A matéria já restou consolidada na Instância Superior, tendo destaque as seguintes decisões:

[...]

Ora, como é cediço, **a quitação eleitoral insere-se no âmbito da condição de elegibilidade relativa ao pleno exercício dos direitos políticos**, exigida pelo art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal. Em outras palavras: **a plenitude do exercício dos direitos políticos pressupõe, necessariamente, a quitação do eleitor perante a Justiça Eleitoral. Assim, basta que se atente para a natureza jurídica do instituto da quitação eleitoral para que seja afastada a alegação da inconstitucionalidade pois, como demonstrado, não se trata de nova causa de inelegibilidade, mas tão-somente corolário da condição de elegibilidade relativa ao pleno exercício dos direitos políticos** [Excerto do voto do relator no acórdão no agravo regimental no recurso ordinário [AgRgRO] n. 1.269, relator Ministro Gerardo Grossi – sem grifo no original].



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 629 - REGISTRO DE CANDIDATO - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL (CORUPÁ)**

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Suspensão. Inelegibilidade. Não-ocorrência. Quitação eleitoral. Ausência. Não-comparecimento. Referendo. Alegação. Criação. Nova condição de elegibilidade. Improcedência. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. [...]

2. Na Res.-TSE n. 21.823/2004, o Tribunal apenas decidiu a abrangência do conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei das Eleições, estabelecendo quais as obrigações deveriam ser consideradas em relação a esse requisito, não havendo falar em criação de nova condição de elegibilidade.

3. [...]

Agravo regimental desprovido. [Acórdão n. 27.143, de 28.11.2006, relator Ministro Caputo Bastos].

Neste caso, por ocasião do requerimento do registro de candidato constatou-se a abstenção do recorrente no referendo de 2005, daí decorrendo a carência de quitação eleitoral e o conseqüente indeferimento do seu pedido.

Destaco, desde logo, que a ausência ao pleito configura falta de condição de elegibilidade nos termos de sedimentada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte, em relação à qual guardo alguma reserva pessoal, embora acompanhe a orientação por amor à segurança jurídica. Isso porque tenho por razoável a alegação de que não pode uma Resolução ampliar as condições de elegibilidade, mesmo que pela técnica do preenchimento de normas em branco. Mas, apenas menciono o ponto a título de registro eis que, como afirmei, tenho respeitado e adotado a orientação amplamente majoritária.

Registro, ainda, que sob minha ótica, a falta de elegibilidade decorre, não do pagamento da multa nesta ou naquela data, nem da não apresentação da justificativa eleitoral "imotivada", que pode ser realizada no dia do pleito, porque nenhuma delas têm apoio na Constituição, em lei complementar ou mesmo em lei ordinária. Não existe um único artigo da Lei Fundamental, ou de lei, complementar ou ordinária, que disponha ser inelegível quem paga multa com atraso. O que a Constituição prevê, em seu art. 15, inciso IV, é que a não submissão à obrigação a todos imposta implica suspensão de direitos políticos, de sorte que suspensos estes – que, então, não serão plenos – falta a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso II da Lei Fundamental.

Portanto, a inelegibilidade (*rectius*, falta de elegibilidade) decorre não de uma multa, de seu pagamento ou inadimplemento – solução, aliás, que às



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 629 - REGISTRO DE CANDIDATO - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL (CORUPÁ)**

escâncaras se vê impossível com o postulado da máxima amplitude dos Direitos Políticos – mas da não submissão a uma obrigação a todos imposta.

Nas hipóteses em que a obrigação não existe – que são as enumeradas taxativamente no art. 6º do Código Eleitoral – não se pode falar nessa inadimplência e, em consequência, na suspensão dos Direitos Políticos e na ausência de condição de elegibilidade. Foi o que assentei, em voto minoritário, apenas acompanhado pelo eminente Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, no Acórdão n. 22.499, da lavra do eminente Juiz Volnei Celso Tomazini.

Nessas condições, entendo plenamente aplicável o precedente desta Corte, referido pela sentença:

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - QUITAÇÃO ELEITORAL - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 11, § 1º, INCISO VI, DA LEI N. 9.504/1997, POR AFRONTA AO § 9º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - NÃO-COMPARECIMENTO ÀS URNAS - PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 7º DO CÓDIGO ELEITORAL SOMENTE APÓS PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO - FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - AFERIÇÃO NO MOMENTO DO REGISTRO - DESPROVIMENTO.

A quitação eleitoral, prevista no art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei n. 9.504/1997, insere-se no âmbito da condição de elegibilidade relativa ao pleno exercício dos direitos políticos, exigida pelo art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal. Tratando-se, pois, de condição de elegibilidade e não causa de inelegibilidade, não há que se falar em inconstitucionalidade da lei por afronta ao § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

As condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do pedido de registro de candidatura; assim, se o interessado, antes de protocolizar o pedido, não tiver efetuado o pagamento da multa eleitoral decorrente do seu não-comparecimento às urnas, não terá o reconhecimento da quitação eleitoral, e, conseqüentemente, há que ser indeferido seu pedido de registro. [Acórdão 22.297, de 30.7.2008, relator Juiz Volnei Celso Tomazini].

Aqui, portanto, a situação peculiar, da renovação de pedido que houvera sido indeferido, não me permite fazer as ressalvas que, em situações semelhantes, lancei, nos votos que proferi nesta Corte.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para indeferir o registro de candidatura de Irani Agostinho Fernandes.

É como voto.



TRE/SC

Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 629 - REGISTRO DE CANDIDATO - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL (CORUPÁ)**

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

RECORRENTE(S): IRANI AGOSTINHO FERNANDES

ADVOGADO (S): FERNANDO GEAN LUNELLI; KLEITON HILÁRIO MINATTI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.778, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

Sessão de 05.9.2008.